



Governo Municipal de Brejão

COMUNICAÇÃO INTERNA



Brejão (PE), 27 de Dezembro de 2018.

Da: Comissão Permanente de Licitação - CPL
Para: Procuradoria Jurídica do Município de Brejão/PE
Assessoria Jurídica do Município de Brejão/PE

Processo Licitatório nº 045/2018.
Inexigibilidade nº 007/2018.

Assunto: Parecer jurídico para homologar o processo em tela.

Nome das Empresas: DN PRODUÇÕES LTDA (DEVINHO NOVAES), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.313.626/0001-30 e **ULTRA PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI – EPP (ZEZO POTIGUAR)**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.626.845/0001-92.

Valor Total dos Serviços Contratados: R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil).

SENHOR PROCURADOR / ASSESSOR,

Consoante despacho da Senhora Prefeita Municipal, na oportunidade em que cumprimento a V.Sª, venho através deste encaminhar o presente certame para que seja analisada para emissão do Parecer Jurídico na Inexigibilidade de Licitação nº 007/2018, que tem por objeto a contratação de empresas para realização de apresentações de shows artístico em comemoração a 115º tradicional festividade de reis, nos dias: 04 e 05 de janeiro de 2019, em praça pública no município de Brejão – Pernambuco, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Laser, constante nos autos.

A presente solicitação encontra-se amparada legalmente no que dispõe o artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Tal solicitação se da em virtude da necessidade da realização de shows em comemoração à 115º festividades de Reis do município, que se torna imprescindível, visto que terá impactos sociais relevantes ao bem da comunidade de Brejão.

Segue em anexo a este, Certidões das referidas empresas, o qual comprova que a mesma encontra-se em dia com as suas obrigações fiscais, previdenciárias e tributárias.





Governo Municipal de Brejão

COMUNICAÇÃO INTERNA



Assim, ora a justificativa que se apresentam, para que sirvam de fundamento para as contratações das referidas empresas, por intermédio da presente Inexigibilidade de Licitação, o qual encontra amparo na legislação vigente.

Após a análise, solicitamos o encaminhamento do Processo a Autoridade Municipal, para que a mesma possa **HOMOLOGAR O PROCESSO.**

Sendo o que tinha para o momento, subscrevo-me.


Edinaldo Almeida de Barros
Presidente Comissão Permanente de Licitação
Port. 002/2018



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/1-20230322030408.pdf>
assinado por: idUser 56





Governo Municipal de Brejão

Processo Licitatório nº 045/2018 - **Inexigibilidade** nº 007/2018.

Solicitante: Comissão de Permanente de Licitação - CPL.

Objeto: Parecer Jurídico sobre a possibilidade de Inexigibilidade de Licitação para contratação de empresas para realização de apresentação musical com artística em comemoração a tradicional 115ª Festa de Reis, nos dias 04 e 05 de Janeiro de 2019, a ser realizado em praça pública no Município de Brejão/PE.

1. Consulta.

Trata-se de consulta da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Brejão/PE, acerca da regularidade do processo licitatório para fins de contratação de empresas para realização de apresentação musical com artística em comemoração a tradicional 115ª Festa de Reis, nos dias 04 e 05 de Janeiro de 2019, a ser realizado em praça pública no Município de Brejão/PE.

Para responder à consulta acima apresentada, passaremos a examinar o parecer jurídico que se segue.



2. Parecer.

Inicialmente, cabe destacar que a tradicional 115ª Festa de Reis, realizada no Município de Brejão, trata-se de evento cultural reconhecido em toda região, gerando inclusive expectativa de incremento de receitas e flagrantes benefícios para o município e toda sua população.

Ademais, a própria Constituição Federal, impõe ao Estado o dever de promover a cultura - essencial para o desenvolvimento da identidade nacional, para a educação e, no mínimo para o lazer.

Indiscutível, portanto, a possibilidade de o Município custear e promover através de recursos públicos, um tradicional evento que já se enraizou na própria cultura do Município, bem como de todos os munícipes, que aguardam ansiosamente o início do mês de Janeiro para comemoração da festividade de maior repercussão e tradição no Município de Brejão.

No que concerne à contratação pretendida, cabe à Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações), com suas alterações posteriores, disciplinar as normas gerais sobre licitações e contratações públicas, definindo os casos e situações em que a mesma é indispensável, seus procedimentos, bem como definindo as execuções a esta regra, em que é possível a contratação direta sem licitação.

Assim é que dispõe o art. 2º da Lei 8.666/93 sobre o assunto:

"Art. 2º - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."



A prévia licitação pública é, portanto, a regra, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. A contratação direta sem licitação, por sua vez, segundo se depreende da leitura do art. 2º da Lei 8.666/93, é a exceção, respeitadas as hipóteses previstas em lei.

As hipóteses de contratação direta, previstas na Lei 8.666/93, estão dispostas nos art. 17 (incisos I e II), 24 (I a XXIV) e 25 (caput e incisos I a III). As hipóteses previstas no art. 17, incisos I e II, referem-se aos casos de licitação 'dispensada', ou seja, cuja contratação direta sem procedimento licitatório é dispensado por expressa disposição legal.

O art. 24, incisos I a XXX, apresenta as hipóteses previstas para dispensa de licitação, ou seja, o rol taxativo de situações em que a lei autoriza ao Administrador dispensar o prévio procedimento licitatório.

Já o art. 25, caput e incisos I a III, por sua vez, representam as hipóteses de **inexigibilidade de licitação**, ou seja, aquelas situações em que o prévio certame licitatório não pode ocorrer, dada a inviabilidade de competição.

Assim dispõe o texto legal sobre o tema:

“Art. 25º - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a



Assessoria de Jurisprudência
L.F. nº 130
9
Tribunal de Justiça

licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - **para contratação de profissional de qual quer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.**

No caso específico do processo administrativo em análise, percebe-se que o mesmo encontra-se alinhado diretamente na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, ou seja, para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou **através de empresário exclusivo**, desde que **consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública**, o que **ficou devidamente comprovado nos autos do processo**.

Reconheceu o legislador que a seleção de profissional do meio artístico, em determinados casos, não pode ser realizada sem a utilização de critério subjetivo. É que o critério de comparação dos artistas é a criatividade. Neste aspecto, ensina Marçal Justen Filho:

"A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se a identidade de atuações. (...)".

A lei, entretanto, estabelece três requisitos necessários para que possa ser admitida a hipótese de contratação direta por inexigibilidade nos termos do art. 25, III, da Lei 8.666/93. São eles:



- a) Tratar-se de profissionais do setor artístico;
- b) Tratar-se de artistas consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- c) Contratação diretamente com os artistas ou através de empresário exclusivo;

No caso sob análise, a Administração Municipal pretende a contratação de artista do meio musical para realização de shows durante os festejos concernentes, verifica, pois, o primeiro dos requisitos para admissibilidade da contratação direta por inexigibilidade: **tratar-se de profissional do meio artístico.**

Impõe-se, entretanto, a verificação da existência de consagração/reconhecimento pela crítica especializada ou pela opinião pública do artista contratado pela Administração para realização de do show em comento, inegável, portanto, que **se está diante de profissionais do meio artístico, consagrado pela opinião pública.**

A contratação do referido artista, por sua vez, se deu através de empresário exclusivo, escolhido e indicado pelo próprio artista, conforme Contrato de Representação Artística, constantes nos autos desse processo.

Aqui, não se pode deixar de observar, a indicação de um empresário detentor de exclusividade de representação do referido artista decorre da escolha do próprio artista, fato, aliás, comum no meio artístico musical. É que neste meio, é flagrante a impossibilidade de comparecimento dos artistas nesta fase de contratação, sob pena de não conseguir cumprir os diversos compromissos que assume perante terceiros, com inúmeros shows em diversas localidades.

Verificou-se, ainda, a regularidade do Contrato de Representação Artística assinadas pelo próprio artista e representantes legais, anexada aos autos.



Desta forma, também está percebido este último requisito para a contratação direta nos termos do art. 25, III, da Lei de Licitações.

Estes fatos foram todos verificados para a contratação em análise, isto é, **foram resguardadas todas as condições exigidas pelo art. 25, III, da Lei de Licitações como requisitos da contratação direta por inexigibilidade.**

O preço proposto na referida contratação, se mostra condizente com o praticado no mercado se considerar a qualidade e conhecimento dos artistas sob comento; as condições para chegar nesse município; dentre outros elementos e parâmetros utilizados para execução de serviços desta natureza.

Sendo assim, diante da documentação acostada nos autos do processo administrativo, resta comprovada a hipótese de inexigibilidade de licitação na contratação a ser realizada com a empresa: **DN PRODUÇÕES LTDA e ULTRA PROMOÇÕES E EVENTOS EIRELI - EPP**, com vistas à contratação artística em comemoração a tradicional 115ª Festa de Reis, do Município de Brejão/PE..

Ultrapassada esta etapa, resta tecer algumas considerações acerca do procedimento a ser formalizado para ter efeito a contratação por inexigibilidade que ora se vislumbra.

O art. 26 da Lei 8.666/93, com suas alterações posteriores, dispõe o seguinte:

"Art. 26º - As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação



Município de Brejão/PE
Fl. nº 133
2018

na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, condição para eficácia dos atos.”

Desta forma, para a inexigibilidade ter eficácia, deverá o mesmo ser comunicado à autoridade superior, no caso a Prefeita Municipal, que, concordando com o mesmo, o ratificará e mandará para publicação, no Diário Oficial, no prazo de 05 (cinco) dias.

A partir de então, fica autorizada a celebração do contrato com a empresa, contrato este que não precisará mais ser publicado, haja vista, que o parágrafo único do art. 61 da lei 8.666/93 dispensa esta formalidade no caso de contratos derivados de inexigibilidade, já que a ratificação da Prefeita deve ter sido publicada.

É o nosso parecer.

Brejão/PE, 27 de Dezembro de 2018.

Fagner Francisco Lopes da Costa

Procurador do Município

